



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050057 - GO (2022/0004423-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAROLINE BARROS ROSA DUARTE
AGRAVANTE : IZAAC JUNIO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RONY JEAN MENDES DOS SANTOS - GO034257
AILIN DUARTE FARIA ALVES DE MORAIS BROSSMANN -
GO041432

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARTS. 692 E 833 DO CPC E 1.712 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. BEM DE FAMÍLIA DADO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO PARA SUA AQUISIÇÃO. VALIDADE DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. JULGADOS COLACIONADOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O TEMA EM DEBATE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a violação dos arts. 692 e 833 do CPC e 1.712 do CC, suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração, evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que foram observados a notificação pessoal dos devedores e o princípio da causalidade, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos

da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Não se afasta a incidência da Súmula nº 568 desta Corte se as razões trazidas no recurso não são suficientes a demonstrarem que o posicionamento adotado pelo julgador monocrático é dissonante do entendimento majoritário da Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050057 - GO (2022/0004423-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAROLINE BARROS ROSA DUARTE
AGRAVANTE : IZAAC JUNIO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RONY JEAN MENDES DOS SANTOS - GO034257
AILIN DUARTE FARIA ALVES DE MORAIS BROSSMANN -
GO041432

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARTS. 692 E 833 DO CPC E 1.712 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. BEM DE FAMÍLIA DADO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO PARA SUA AQUISIÇÃO. VALIDADE DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. JULGADOS COLACIONADOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O TEMA EM DEBATE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a violação dos arts. 692 e 833 do CPC e 1.712 do CC, suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração, evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que foram observados a notificação pessoal dos devedores e o princípio da causalidade, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos

da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Não se afasta a incidência da Súmula nº 568 desta Corte se as razões trazidas no recurso não são suficientes a demonstrarem que o posicionamento adotado pelo julgador monocrático é dissonante do entendimento majoritário da Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINE BARROS ROSA DUARTE e IZAAC JUNIO RODRIGUES DUARTE (CAROLINE e IZAAC) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

COMPRA E VENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 692 E 833 DO NCPC E 1712 DO CC/2002. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÕES RECURSAIS RELATIVAS AO CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DOS LEILÕES, ARREMATÇÃO A PREÇO VIL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE . SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 983/995).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** os arts. 692 e 833 do CPC e o 1.712 do CC foram prequestionados na medida em que o tema referente à impenhorabilidade do bem de família gravado com alienação fiduciária foi enfrentado pelo v. acórdão recorrido; **(2)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte na medida em que as questões debatidas são eminentemente de direito; e **(3)** deve ser afastada a Súmula nº 568 do STJ, uma vez que é impenhorável o bem de família

mesmo que gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.027).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Do prequestionamento dos arts. 692 e 833 do CPC e 1.712 do CC

Nas razões do presente inconformismo, CAROLINE e IZAAC defenderam que não devem incidir as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF, diante do prequestionamento da questão relativa à impenhorabilidade do bem de família gravado com alienação fiduciária.

Contudo, sem razão.

Apesar da insistência, não há como se afastar o óbice das citadas súmulas na medida em que, de fato, o v. acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca dos referidos dispositivos legais apontados como malferidos que dizem respeito às consequências do trânsito em julgado de sentença de habilitação (art. 692 do CPC); aos bens considerados impenhoráveis, sem constar do rol o bem de família (art. 833 do CPC); e ao fato do bem de família não se extinguir com a dissolução da sociedade conjugal (art. 1.721 do CC), e tampouco foi suscitado em sede de embargos de declaração.

Assim, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para que seja preenchido o requisito do prequestionamento, deve o v. acórdão recorrido emitir efetivo pronunciamento sobre o dispositivo de lei apontado como violado, o que não houve.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que não há falar em danos materiais e morais indenizáveis demandaria o

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.864.425/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022)

(2) Da notificação pessoal e do princípio da causalidade

CAROLINE e IZAAC ainda sustentaram a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, pois, em seu entender, é desnecessário o revolvimento do acervo fático probatório para se reconhecer que não foi realizada a notificação pessoal dos devedores, da forma como exigida, bem como o princípio da causalidade não foi observado.

Mais uma vez, sem razão.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou que os devedores foram intimados pessoalmente acerca da realização do leilão extrajudicial do bem, assim como foi respeitado o princípio da causalidade, confira-se:

Do exame dos autos, observa-se que os apelantes foram intimados pessoalmente no endereço do imóvel objeto do contrato, conforme certificado pelo escrevente do cartório extrajudicial (movimentação nº 31, arquivo 5), que goza de fé pública.

Outrossim, ao contrário do que argumentam os recorrentes, o fato de a notificação ter sido entregue a funcionário da portaria não conduz à sua invalidade.

Em verdade, o diploma processual civil reconhece a validade da entrega demandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edilícios, senão vejamos:

[...]

No caso em tela, o protocolo de recebimento constou devidamente assinado, de modo que foi recebido pelo condomínio. Outrossim, a carta não foi recusada com declaração de que o destinatário estaria ausente, como exige a parte final do artigo 248, §4º do CPC.

[...]

Cumprе ressaltar que a parte apelada também notificou os apelantes a respeito da realização dos leilões via e-mail, conforme fazem prova os documentos anexados à movimentação nº 31 (arquivo 8). Assim sendo, diante do conteúdo fático e probatório em exame, conclui-se que não houve qualquer violação ao procedimento legal, porquanto os devedores fiduciários, ora apelantes, foram devidamente intimados acerca das datas, locais e horários da realização dos leilões extrajudiciais, afim de garantir-lhes o direito de preferência na arrematação do bem.

[...]

Em suas razões recursais, os recorrentes invocam o princípio da causalidade para pleitear a inversão do ônus da sucumbência, sob a premissa de que a propositura da ação se deu em razão da negativa

da apelada em resolver a lide administrativamente.

Razão, contudo, não lhes assiste

Como é cediço, em regra geral, o princípio da sucumbência, consagrado no artigo 85 do Código de Processo Civil, impõe à parte vencida na ação o pagamento dos ônus sucumbenciais.

No presente caso, observa-se que, corretamente, o juiz a quo condenou os apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto houve sucumbência total da parte autora/recorrente, em razão da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Assim, embora os apelantes invoquem o princípio da causalidade, a própria improcedência dos pleitos formulados afasta a possibilidade de sua aplicação, porquanto restou claro, ao final da demanda, que não houve irregularidade na atuação da parte apelada, ou seja, a REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA não deu causa à instauração do feito.

Demais disso, mister salientar que a solução consensual de conflitos, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, é uma faculdade da parte, não sendo possível atribuir à parte a responsabilidade pelos encargos processuais em razão da mera negativa de conciliar (e-STJ, fls. 620/629).

Assim, rever as conclusões quanto à intimação pessoal dos devedores acerca do leilão extrajudicial e da observância do princípio da causalidade demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No presente caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de nulidade nos leilões extrajudiciais efetivados pela instituição bancária, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.808.325/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A

PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital.

2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.378.468/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018 - sem destaque no original)

(3) Da impenhorabilidade do bem de família dado em alienação fiduciária

Por fim, CAROLINE e IZAAC defenderam a não incidência da Súmula nº 568 desta Corte, ao sustentarem que o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser penhorável o bem de família gravado com cláusula de alienação fiduciária, não está sedimentado.

Trouxeram, inclusive, julgados que, em seu entender, demonstram a ausência de pacificação do tema.

Inicialmente, apesar da tese levantada, fato é que os precedentes por eles colacionados não servem ao fim desejado pois são expressos em mencionar que a impenhorabilidade deve ser observada desde que não seja a hipótese do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90, justamente o caso dos autos.

Dessa forma, a presente irresignação não trouxe argumentos capazes de derruir o posicionamento adotado.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial nem mesmo poderia ter sido conhecido no ponto em virtude da incidência da Súmula nº 283 do STF, aplicada de forma analógica.

É que enquanto o apelo nobre por eles interposto se fundou na violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, para defender a impenhorabilidade do bem, o v. acórdão recorrido fundamentou a possibilidade de penhora com base no art. 3º, II, do mesmo diploma legal.

É o que se percebe da seguinte passagem, a saber:

Na situação em apreço, as partes firmaram contrato de Compra e Venda com Alienação Fiduciária (evento nº 1, arquivo 2), na qual os apelantes deram como garantia o apartamento nº 1904, situado no Edifício 3, do Condomínio Park dos Alpes, e box de garagem nº 82/144.

Destarte, como o débito em questão é oriundo do inadimplemento de compromisso de compra e venda do próprio bem pelos promitentes compradores, deve incidir, no caso, o comando previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.009/90, que exclui o bem de família da regra de impenhorabilidade, em caso de dívidas oriundas do financiamento destinado à aquisição ou construção do imóvel. In verbis:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Portanto, ao contrário do que alegam os apelantes, inexiste a possibilidade de ser declarada, frente ao apelado, a impenhorabilidade do imóvel, a pretexto de constituir bem de família.

[...]

Assim, não sendo oponível ao credor a impenhorabilidade resguardada ao bem de família, imerece prosperar a tese recursal ventilada (e-STJ, fls. 616/618).

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO AGRÍCOLA. ART. 92 DO ESTATUTO DA TERRA. CONTRATO DE PARCERIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDATÁRIO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. TESE JURÍDICA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CONCLUSÃO. ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO.

[...]

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

3. Na hipótese, o aresto atacado não destoou da orientação traçada nesta Corte no sentido de que o direito de preferência que se confere ao arrendatário rural não alcança o contrato de parceria.

Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.329.097/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Diante do exposto, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.057 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0004423-4

Número de Origem:

5410454-40.2019.8.09.0051 541045440 54104544020198090051

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINE BARROS ROSA DUARTE

AGRAVANTE : IZAAC JUNIO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RONY JEAN MENDES DOS SANTOS - GO034257

AILIN DUARTE FARIA ALVES DE MORAIS BROSSMANN - GO041432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINE BARROS ROSA DUARTE

AGRAVANTE : IZAAC JUNIO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RONY JEAN MENDES DOS SANTOS - GO034257

AILIN DUARTE FARIA ALVES DE MORAIS BROSSMANN - GO041432

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024